



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

PROJETO DE LEI Nº 308 /2020.

**EMENTA:** Dispõe sobre os pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Campina Grande.

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

**Art. 1º** Ficam disponibilizados pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros abrangendo as quatro Regiões do Município de Campina Grande.

**Art. 2º** A disposição dos pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros nas regiões NORTE, SUL, LESTE e OESTE deverá obedecer ao seguinte:

I – cada Região do Município do Campina Grande deverá contar, cada uma, com pelo menos 1 (um) ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros;

II – cada Distrito de Campina Grande deverá contar, cada uma, com pelo menos 1 (um) ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

**Art. 3º** Os pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros deverão ser providos no mínimo de:

I - vestiários masculino e feminino com sanitários e chuveiros individuais;

II - sala de apoio para os trabalhadores com:

- a) capacidade mínima para 30 (trinta) pessoas;
- b) acesso à internet sem fio;
- c) pontos de recarga de bateria de celulares; e
- d) espaço para descanso.

III - refeitório com a disponibilização de água filtrada; e

IV - espaço para estacionar de maneira adequada os meios de transporte motorizados e não motorizados necessários para a execução dos serviços prestados pelos aplicativos, sendo:

- a) 5 (cinco) vagas para automóveis;
- b) 10 (dez) vagas para motocicletas; e
- c) 15 (quinze) vagas para bicicletas.

**Art. 4º** A construção, a manutenção, a limpeza e o funcionamento dos pontos de apoio dos trabalhadores deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

§1º As empresas referidas no *caput* poderão estabelecer parcerias entre si para construir e manter os pontos de apoio de que trata a presente Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

§2º A Prefeitura Municipal de Campina Grande poderá disponibilizar o espaço a serem implantados estes pontos através de concessão.

**Art. 5º** As empresas ficam proibidas de cobrarem qualquer taxa dos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros referente aos pontos de apoio em questão.

Parágrafo único. Os consumidores ficam isentos de qualquer cobrança extra na entrega que seja referente aos pontos de entrega que se trata o “caput” anterior.

**Art. 6º** Os pontos de apoio dos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros serão fiscalizados pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

**Art. 7º** O não cumprimento do que determina esta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:


- I - advertência, na primeira infração; e
- II - em caso de reincidência, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até a disponibilização dos pontos de apoio.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo.

Campina Grande, 02 de Dezembro de 2020.

PL 308 - 2020 - Dispõe sobre a entrega e de transporte individual pri

  
ANDERSON MAIA

a trabalhadores de aplicativos de  
Município de Campina Grande.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

**JUSTIFICATIVA**

Com a crise econômica, o esfacelamento dos direitos trabalhistas e o desemprego crescente, houve a expansão da prestação de serviços através de plataformas digitais, tanto para entrega quanto para o transporte individual de passageiros.

Por ser relativamente nova, a categoria ainda carece de regulamentação trabalhista própria e, enquanto permanece no limbo jurídico (não se sabe se os trabalhadores são empregados, autônomos ou parceiros e quais direitos lhes são garantidos), se encontra completamente desamparada em relação a normas de Saúde, Medicina e Segurança do Trabalho. Sobretudo quando analisamos o trabalho prestado pelos entregadores, percebemos que eles ficam sujeitos, diariamente, a acidentes, intempéries como sol e chuva, desgastes físicos e psíquicos, não possuindo locais próprios para se alimentar, se hidratar ou até mesmo para realizar necessidades físicas. É comum encontrarmos esses trabalhadores e trabalhadoras aguardando sentados (as) nas calçadas da cidade um chamado de entrega.

Os Direitos Humanos são essenciais para uma convivência harmônica em sociedade. A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz, em seu Título I, os Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito, Princípios esses que devem reger o Estado, servindo como um postulado central e fundamento da República.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;”**

A dignidade da pessoa humana é um fundamento para proteger todos os indivíduos, em relação a todos os direitos, pois é característica intrínseca ao ser humano. Não deve, portanto, limitar-se à proteção do empregado na acepção formal, de modo que a concepção de um trabalho digno, em respeito PL 308 - 2020 - Dispõe sobre os pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Campina Grande.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(Casa de Félix Araújo)**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)**

a esse princípio, alcança a todos, tenham eles(as) relações empregatícias formais ou não.

O Professor e Jurista Ingo Salert assim define a dignidade humana:

“(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...)”<sup>1</sup>

Este Projeto, portanto, vem ao encontro de uma tentativa de garantir esse princípio constitucional aos trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos, que, por falta de qualquer regulamentação e proteção normativa, têm cotidianamente sua dignidade ferida, o que representa uma exploração do trabalho e uma lacuna de mecanismos mínimos de proteção à pessoa humana.

Projeto similar, apresentado pelo Deputado Distrital Fábio Felix (PSOL), foi aprovado no Distrito Federal, tendo recebido sanção do Governador em 22 de setembro de 2020 (Lei Estadual nº 6.677/2020).

Pedimos, portanto, aos Vereadores e às Vereadoras da Câmara Municipal de Campina Grande a aprovação da presente Propositura.

Campina Grande, 30 de Novembro de 2020

  
ANDERSON MAIA  
VEREADOR PSB

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.  
PL 308 - 2020 - Dispõe sobre os pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Campina Grande.